



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00706/2019

### INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA O DIA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Uberlândia o Dia Municipal de incentivo à Doação de Órgãos e tecidos, a realizar-se anualmente no dia 27 de Setembro.

Art. 2º O Município de Uberlândia disponibilizará, em locais de atendimento ao público, nos termos da Lei Federal nº 9.343 de 4 de fevereiro de 1997, formulários para a formalização de vontade quanto à intenção de ser doador de órgãos em vida ou “post mortem”.

Art. 3º Nos estabelecimentos de saúde do Município de Uberlândia deverão ser colocados, em local visível ao público e preferencialmente nas ante-salas dos Centros de Tratamento Intensivo – CTI’s –, cartazes incentivando a doação de órgãos e tecidos, bem como informando:

I – as condições para que a pessoa seja doadora;

II – a exigência de 03 (três) diagnósticos para que a morte encefálica seja atestada como causa do óbito;

III – que a doação de órgãos de 01 (uma) pessoa pode salvar até 07 (sete) vidas;

IV – o telefone da Central de Transplantes do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Os veículos de Transporte Público de Passageiros do município de Uberlândia deverão destinar espaço interno específico para cartazes dispendo de campanha permanente de estímulo à doação tecidos e órgãos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser divulgada, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagem contendo os seguintes dizeres: Espalhe amor. Doe órgãos. Salve vidas.

§ 2º A divulgação referida no § 1º deste artigo deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00706/2019

Ver. Flávia Carvalho

Vereador

### Justificativa:

A doação de órgãos é um ato de amor, de solidariedade e de respeito a vida, este ato também permite o resgate da saúde física e psicológica do paciente transplantado, bem como de sua família, que participa de perto de todo o processo e espera, caracteriza-se ainda, como um tema de extrema relevância no desenvolvimento da Saúde Pública. Sua promoção necessita ser amplamente incentivada, para que mais vidas possam ser salvas. A informação do Ministério da Saúde é que em março de 2019 os quantitativos de potenciais receptores em lista de espera por um órgão totaliza 25.800 pessoas, já a espera por um transplante de córnea está em 9.699 pessoas, juntando esses dados temos um montante de 35.499 pessoas na fila de espera. O que dá mais motivos para abordar um tema tão importante. A fila de pessoas aguardando transplantes, à espera de órgão compatível, é bem maior que a de doadores. É doloroso constatar que é grande o número de pacientes que morrem nas filas de espera, por falta de órgãos disponíveis. Sabe-se, também, que a escassez de órgãos para transplantes é maior no Brasil do que em outros países. problema esse que pode vir a ser resolvido por meio de mobilização e medidas eficazes, esclarecedoras e motivadoras, levando assim, para aquelas pessoas que possuem o desejo de doar as informações pertinentes, para que em vida deixe registrado seu desejo. A Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, determina que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Além disso, a tema foi disciplinado pela Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e alterações posteriores, essa lei específica que só a família da pessoa falecida pode autorizar a retirada dos órgãos para transplantes. Isso não impede que o cidadão, em vida, manifeste sua vontade, que poderá ser respeitada postumamente pela família, se ela tiver conhecimento desse fato. Destarte, fica caracterizada a importância de informar a família sobre o ato de doação. Pondera-se aqui, que o Projeto não contraria a legislação federal, bem como não incorre em óbice constitucional de natureza formal, porquanto não atribui competências institucionais e orgânicas, nem define atribuições funcionais, o Projeto de Lei restringe-se à esfera normativa, sem ingerir na autonomia dos demais Poderes. O projeto traz ainda uma função fundamental com sua aprovação, qual seja, cientificar a família, a sociedade e toda pessoa interessada na doação feita em vida, para que vindo a falecer possa ter sua vontade entendida por seus familiares. Visando ainda, estabelecer formas de divulgação para a doação de órgãos. Por fim, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto, o que contribuirá significativamente no fomento do ato de doação e no aumento do número de doadores no Município de Uberlândia.

*Flávia Carvalho*

**Ver. Flávia Carvalho**  
**Vereador**